

REGULAMENTO (CE) Nº 3302/94 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que altera os Regulamentos (CEE) nº 19/82 e (CEE) nº 20/82 no respeitante às adaptações nos sectores das carnes de ovino e caprino, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 169º,

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, devem ser adaptados o Regulamento (CEE) nº 19/82 da Comissão, de 6 de Janeiro de 1982, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, relativo às importações de produtos dos sectores das carnes de ovino e caprino originários de certos países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3581/93⁽²⁾, e o Regulamento (CEE) nº 20/82 da Comissão, de 6 de Janeiro de 1982, que estabelece modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector das carnes de ovino e caprino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 19/82 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 2 do artigo 7º são aditados os seguintes travessões:
 - « — Tuontimaksu rajoitettu 10 prosenHiin arvosta [Asetuksen (ETY) no 19/82 sovellus],
 - Importavgiften begränsad till 10 % av värdet [tillämpning av förordning (EEG) nr 19/82]. »
2. No anexo III, é suprimido o ponto III.

Artigo 2º

No Regulamento (CEE) nº 20/82, no segundo parágrafo do artigo 1º, são suprimidos os termos « da Áustria ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 3 de 7. 1. 1982, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 3 de 7. 1. 1982, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 51.